



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.010516/00-02
Recurso nº 153.817 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.858 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO FRANCESCATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso especial negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"O contribuinte acima identificado solicitou, em 10/07/2000, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo — SP, restituição equivalente a R\$ 87.026,89, conforme documentos de fls. 1 a 31, sob o fundamento de que, na declaração de ajuste anual do IRPF/1.996 (ano-calendário 1.995) apresentada, foram incluídas, indevidamente, na base de cálculo do imposto, verbas rescisórias decorrentes de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PD V).

A DIORT/DERAT concluiu, fls. 37/38, que o interessado recebeu uma "indenização liberal" que não estava amparada pela IN 165/98 e indeferiu o pedido.

Cientificado da decisão em 26/10/2.004 (fl. 40), o contribuinte apresentou, em 19/11/2.004, a manifestação de inconformidade de fls. 41 a 55, com os argumentos que relatamos, em síntese, a seguir.

A empresa teria alegado que não estava obrigado a elaborar plano de demissão voluntária formal e que a adesão ao plano da empresa que estava em vigor desde 1992 era feito de maneira tácita. Assim, não poderia o impugnante ser prejudicado pela atuação da empresa.

Outros casos semelhantes em outros anos tiveram o tratamento de rendimentos isentos ou não tributáveis não ensejando qualquer problema na declaração de ajuste anual. Da mesma forma, outras delegacias não tem exigido que exista um PDV

formalizado. "Intimada da decisão, a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial de fls. 42 e seguintes, sustentando que a interpretação correta em relação ao inciso I do artigo 168 do CTN, é no sentido de que o prazo decadencial para requerer a restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Em análise dos argumentos apresentados, a DRJ de São Paulo-SP julgou improcedente o pedido de restituição por inexistir dispositivo legal que ampare a pretensão (fls. 57/62).

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em face do *decisum* [fls. 66-72] que, em suma, repetiu os argumentos dispostos na peça inicial.

Em 25 de maio de 2007, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto [fls. 79-86]:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

Ementa: *VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.*

Inconformado com a decisão colegiada – Acórdão n. 102-48589 -, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, tempestivo, com amparo no inciso II do art. 7º, da Portaria MF n. 147, de 25/07/2007, tendo apresentado o seguinte paradigma como fundamento para conhecimento e provimento do recurso:

Acórdão 106-15920

IRPF — VERBA INDENIZATÓRIA — NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. *Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Gratificação Especial", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.*

Recurso provido.

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção proferiu despacho que deu seguimento ao recurso interposto [fls. 111-112]:

[...] Mesmo sem perquirir acerca da legislação que norteou os acórdãos recorrido e paradigma, verifica-se que a situação neles retratada se assemelha. Com efeito, o paradigma trata de situação em que o sujeito passivo foi demitido sem justa causa, conforme indica o texto do voto. No recorrido a situação é idêntica, qual seja, o afastamento da empresa foi dispensa sem justa causa. Ou seja, nos dois casos houve o pagamento de uma gratificação liberal sem prévio ajuste por mera liberalidade das empresas.

Assim, constata-se que a situação retratada no acórdão recorrido se assemelha à do paradigma e tendo os acórdãos ora em confronto interpretado matérias tributárias vinculadas aos mesmos dispositivos legais, é de se cogitar a existência de divergência de julgados, assim entendido quando Câmaras distintas ou a própria Câmara Superior de Recursos Especiais interpretem um mesmo dispositivo legal a um mesmo fato de forma divergentes, o que é o caso ora em questão, restando comprovado o dissídio jurisprudencial.

Intimada para oferecer contrarrazões, a i. PGFN argumenta que [fls. 115-119]: (i) o recurso não deve ser conhecido, pois há ausência de identidade fática; (ii) caso seja conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, conforme muito bem analisado pelo despacho de admissibilidade:

[fls. 111-112]:

[...] Mesmo sem perquirir acerca da legislação que norteou os acórdãos recorrido e paradigma, verifica-se que a situação neles retratada se assemelha. Com efeito, o paradigma trata de situação em que o sujeito passivo foi demitido sem justa causa, conforme indica o texto do voto. No recorrido a situação é idêntica, qual seja, o afastamento da empresa foi dispensa sem justa causa. Ou seja, nos dois casos houve o pagamento de uma gratificação liberal sem prévio ajuste por mera liberalidade das empresas.

Assim, constata-se que a situação retratada no acórdão recorrido se assemelha à do paradigma e tendo os acórdãos ora em confronto interpretado matérias tributárias vinculadas aos mesmos dispositivos legais, é de se cogitar a existência de divergência de julgados, assim entendido quando Câmaras

distintas ou a própria Câmara Superior de Recursos Especiais interpretem um mesmo dispositivo legal a um mesmo fato de forma divergentes, o que é o caso ora em questão, restando comprovado o dissídio jurisprudencial.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Partindo do conceito legal de tributo, de que trata o artigo 3º do CTN, como sendo “*toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”, tem-se que editada norma pela Administração exigindo tributo cabe ao particular, independentemente de sua vontade ou concordância, satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional, cabe ao sujeito passivo a obrigação de satisfazer o pagamento, pois os atos editados pelo Poder Público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo, cabe ao sujeito passivo efetuar o pagamento até que se verifique uma das seguintes hipóteses:

a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;

b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e;

c) A Administração Pública, através de ato competente, reconhece que o tributo cobrado é indevido.

No caso do PDV, a SRF editou a Instrução Normativa 165/98, datada de 31 de dezembro de 1998, e publicada no D.O.U. em 06/01/1999, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Publicada a instrução normativa, nasceu em favor do contribuinte o direito subjetivo de se dirigir à Administração para requerer a restituição do valor pago indevidamente. Neste sentido destaco o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS (RETIDOS)
INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA –
INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de
renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por
homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do
caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal,
promove aquela atividade da autoridade administrativa de
lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por
delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador,
determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo,
calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade
cabível. Além do lançamento, para consumação daquela
hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o
recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das*

*autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 2000. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: **a)** da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; **b)** da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; **c)** da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.' (Acórdão CSRF/01-03.239).*

Ao efetuar retenções na fonte e incluir as parcelas do PDV na base de cálculo anual do tributo, tanto a fonte pagadora quanto o sujeito passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Mais, seguiram orientações expressas da administração tributária, sob pena de serem autuados. Entretanto, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, por ato da administração pública, que as parcelas recebidas como incentivo ao desligamento voluntário estão fora do campo de incidência do imposto de renda, surge para o contribuinte o direito ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos indevidamente. No meu sentir, desta forma, se homenageiam princípios basilares do direito como o da moralidade, isonomia, boa fé, lealdade, vedação do enriquecimento sem causa e o da segurança jurídica. Do contrário, estar-se-ia disseminando a desconfiança na lei e na Administração Tributária que orientou o contribuinte e a fonte pagadora ao cumprimento de exigência tributária desprovida de fundamento legal para tanto.

Por outro lado, o lançamento é ato administrativo vinculado à lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que compõem a obrigação tributária. O controle da legalidade, a ser efetuado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da cobrança do tributo, a Administração tem o poder/dever de anular o lançamento e restituir o pagamento indevido.

Noutro ponto, o Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos:

- a)** extensão do Programa a todos os quadros da empresa;
- b)** decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; **c)** existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e

d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de desligar o funcionário parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem for desligado durante o prazo previamente fixado, observadas as condições estabelecidas para tal.

Segundo consta dos autos,

"O contribuinte acima identificado solicitou, em 10/07/2000, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo — SP, restituição equivalente a R\$ 87.026,89, conforme documentos de fls. 1 a 31, sob o fundamento de que, na declaração de ajuste anual do IRPF/1.996 (ano-calendário 1.995) apresentada, foram incluídas, indevidamente, na base de cálculo do imposto, verbas rescisórias decorrentes de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PD F9).

A DIORT/DERAT concluiu, fls. 37/38, que o interessado recebeu uma "indenização liberal" que não estava amparada pela IN 165/98 e indeferiu o pedido.

Cientificado da decisão em 26/10/2.004 (fl. 40), o contribuinte apresentou, em 19/11/2.004, a manifestação de inconformidade de fls. 41 a 55, com os argumentos que relatamos, em síntese, a seguir.

A empresa teria alegado que não estava obrigado a elaborar plano de demissão voluntária formal e que a adesão ao plano da empresa que estava em vigor desde 1992 era feito de maneira tácita. Assim, não poderia o impugnante ser prejudicado pela atuação da empresa.

Outros casos semelhantes em outros anos tiveram o tratamento de rendimentos isentos ou não tributáveis não ensejando qualquer problema na declaração de ajuste anual. Da mesma forma, outras delegacias não tem exigido que exista um PDV formalizado."Intimada da decisão, a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial de fls. 42 e seguintes, sustentando que a interpretação correta em relação ao inciso I do artigo 168 do CTN, é no sentido de que o prazo decadencial para requerer a restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

No *decisum* recorrido a Câmara formou convencimento de que

[...] não houve adesão formal a PDV, apenas uma indenização liberal.

Verifica-se de forma clara no termo de rescisão à 26, que a verba de R\$ 248.990,14 foi paga a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador.

Da mesma forma, está consignado no aludido termo, que a causa do afastamento foi dispensa sem justa causa.

A empresa declara textualmente que a gratificação paga é por mera liberalidade, sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte da sociedade, o requerente foi, simplesmente, dispensado da empresa e recebeu uma gratificação além das verbas rescisórias normais pagas a qualquer empregado. Ou seja, demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa.

Para corroborar tal entendimento, o Relator do Recurso Ordinário colacionou às razões de decidir excerto do Acórdão 104-20.095:

Ementa: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, sito tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

(.)

CC01/CO2 Fls. 7

É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/IVº 1278/98, que pode ser dispensada a • interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário — PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N." 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária — PDV, Programas de Demissão Incentivada — PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do

fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente neto atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de

pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se o documento de fls. 28/35, expedido pela Lubeca, se verifica que o mesmo não atende as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos. Ou seja, o PDV na essência, é um plano de ajuste de pessoal implementado por entidades jurídicas, aberto a todos os empregados, cuja adesão é sempre em caráter voluntário. O que não foi o Projeto AVA.

O que se tem no processo é que o interessado recebeu uma indenização adicional a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, tratando-se, portanto, de mera liberalidade da empresa e não

uma indenização por adesão voluntária a algum plano de demissão incentivada."

Além disso, esta matéria já foi objeto de apreciação pelo e. STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, devendo ser reproduzida por este Conselheiro, conforme dispõe o art. 62-A, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n. 256, de 22/07/2009:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.

1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);

(iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda." Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. " (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 7 do STJ.

5. In casu, o acórdão afirmou que: "Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação.",(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA